SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1008500 - MG (2025/0200981-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PAULO ROBERTO DE LIMA ALVES MOTA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE LIMA ALVES MOTA - MG159320
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WESLEY WARLEY BORGES
PACIENTE	:	MARCONDES DAVID BORGES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO NOVO DEFENSOR CONSTITUÍDO ACERCA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 272, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO REGULAR E JURIDICAMENTE VÁLIDO.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50669947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 14:09:10
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 5203074b-e98d-4561-b35a-cee7dca085a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1008500 - MG (2025/0200981-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PAULO ROBERTO DE LIMA ALVES MOTA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE LIMA ALVES MOTA - MG159320
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WESLEY WARLEY BORGES
PACIENTE	:	MARCONDES DAVID BORGES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO NOVO DEFENSOR CONSTITUÍDO ACERCA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 272, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO REGULAR E JURIDICAMENTE VÁLIDO.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de WESLEY WARLEY BORGES e MARCONDES DAVID BORGES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Uberlândia/MG, na Ação Penal n. 0061526-56.2023.8.13.0702, condenou os pacientes à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, por violação do art. 158, *caput*, do Código Penal.

A Corte estadual negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo da acusação, para reconhecer a qualificadora prevista no § 3º do art. 158 do Código Penal e para valorar negativamente uma das circunstâncias judiciais, fixando a

Documento eletrônico VDA49325903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2025 22:35:01
Código de Controle do Documento: e1f78c64-4767-4695-9c40-ccf47d5d0917

pena dos acusados em 10 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além da imposição de 16 dias-multa (Apelação n. 1.0000.25.045959-1/001).

Daí o presente *writ*, que inicialmente fora impetrado no Tribunal estadual, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior.

A defesa alega nulidade decorrente da ausência de intimação regular do advogado constituído acerca do acórdão proferido na apelação. Sustenta que, após a publicação do referido *decisum*, foi comunicado nos autos o falecimento do advogado Paulo Roberto de Lima Mota, com a juntada da certidão de óbito, das procurações e dos documentos pessoais dos recorrentes. Na mesma ocasião, foi requerida a habilitação do impetrante para representação processual, bem como a renovação do prazo recursal.

Menciona que, embora a Câmara tenha deferido a regularização da representação, negou-lhe a reabertura do prazo e deixou de intimá-lo da referida decisão, embora já estivesse regularmente habilitado nos autos. Argumenta que a ausência de intimação regular impossibilitou a defesa de obter ciência inequívoca do acórdão em tempo hábil para a interposição do recurso cabível.

Requer, assim, a imediata declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado e de todos os atos processuais subsequentes dela dependentes, com a consequente determinação de intimação regular do impetrante acerca do inteiro teor do acórdão da apelação, renovando-se o prazo para a interposição de recurso especial pelos pacientes.

Em 4/6/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 73/75).

Prestadas as informações (fls. 81/106), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 108/110, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Alega o impetrante cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação regular do novo defensor constituído acerca do acórdão proferido, o que teria impossibilitado a interposição tempestiva do recurso especial.

Documento eletrônico VDA49325903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2025 22:35:01
Código de Controle do Documento: e1f78c64-4767-4695-9c40-ccf47d5d0917

Contudo, pelo que se depreende do despacho de fls. 31/32, os pacientes mantiveram assistência técnica durante todo o *iter* processual. Por ocasião do julgamento da apelação, em 29/4/2025, os réus estavam representados pelo Dr. Fábio Nunes Cruvinel (OAB/MG 221.418), que havia substabelecido com reserva de poderes ao Dr. Paulo Roberto de Lima Mota.

O substabelecimento com reserva caracteriza-se pela manutenção concomitante da capacidade postulatória de ambos os advogados, criando representação processual dupla que perdura independentemente do falecimento de um dos mandatários. Nessa modalidade, o advogado originalmente constituído conserva integralmente seus poderes para atuar no feito, afastando qualquer configuração de desassistência técnica.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Superior que *a morte do procurador dos agravantes não enseja, no caso, a suspensão do processo, uma vez que a procuração outorgada pela parte também concedia poderes a outro advogado* (AgInt no AREsp n. 2.002.435/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022).

A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois inexiste demonstração de prejuízo concreto. O direito à ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, exige defesa técnica qualificada, requisito plenamente atendido pela atuação do Dr. Fábio Nunes Cruvinel. Aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, porquanto a ausência de intimação específica do novo patrono não configura nulidade quando subsiste representação adequada na ação penal.

Ademais, o art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, determina que *a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar*. A defesa não questionou tempestivamente a forma de intimação, limitando-se a comunicar o falecimento e requerer habilitação, configurando preclusão consumativa.

A certificação do trânsito em julgado revela-se regular e juridicamente válida, inexistindo vício processual apto a ensejar sua desconstituição. A utilização do *habeas corpus* para correção de alegadas irregularidades procedimentais, quando ausente constrangimento ilegal direto ao direito de locomoção, representa desvio da finalidade constitucional do *writ*, que se destina precipuamente à proteção da liberdade física contra coação ilegal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49325903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2025 22:35:01
Código de Controle do Documento: e1f78c64-4767-4695-9c40-ccf47d5d0917

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.008.500 / MG

Número Registro: 2025/0200981-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00645265620238130702 10000250459591001 10000251803359000 645265620238130702

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO ROBERTO DE LIMA ALVES MOTA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE LIMA ALVES MOTA - MG159320
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WESLEY WARLEY BORGES
PACIENTE	:	MARCONDES DAVID BORGES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50604353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:25:49
Código de Controle do Documento: 2d829d7f-d2ae-45a1-aa44-1e2140f013a5

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:25:49
Código de Controle do Documento: 2d829d7f-d2ae-45a1-aa44-1e2140f013a5